



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.000289/2003-80
Recurso nº 137.676
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.421
Data 24 de abril de 2008
Recorrente BLACK STREAM HOTEL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº: 303-01.421

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente julgamento de manifestação de inconformidade de fl. 50 com o Despacho Decisório de fl. 46 o qual indeferiu pedido de inclusão retroativa no Simples.

O Despacho Decisório que indeferiu o pedido do contribuinte fundou-se no Parecer da Sacat de fls. 44/45.

De acordo com o Parecer da Sacat de fls. 44/45, em que pese o contribuinte ter regularizado as pendências relativas às dívidas com a PGFN a sua inclusão no Simples estaria vedada em razão de constar nos cadastros da Receita Federal que a empresa participa do capital social de outra pessoa jurídica, ou seja, da empresa Athanase Sarantopoulos Hóteis e Turismo Ltda.

Devidamente cientificada, do Despacho Decisório de fl. 46, que ratificou o Parecer Sacat, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fl. 50, onde alega que não faz mais parte do quadro societário da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S.A. Juntou para corroborar suas alegações os documentos de fls. 51 a 54, Registro de Transferência de Ações Nominativas, da firma Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S/A, onde consta as transferências de suas participações societárias para terceiros.

Da análise dos documentos trazidos à colação verifica-se que as transferências das ações foram registradas no Livro de Registro de Transferências de Ações Nominativas da empresa Athanase em 20 de dezembro de 2002 e 02 de janeiro de 2003 (fls. 51/54).

Entretanto, o Parecer da Sacat, que informa que nos cadastros da Receita Federal consta que a empresa integra o quadro social de outra pessoa jurídica, é de 19 de setembro de 2003, portanto, após as transferências das ações registradas nos documentos de fls. 51 a 54, que é de dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

À vista disso, e tendo em vista que se trata de pedido de inclusão retroativa, o presente julgamento foi convertido em diligência que resultou na informação de fl. 68.

É a síntese do essencial.”

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pedido da contribuinte para incluí-la no Simples somente a partir de 01/01/2004. Ementou, assim, a sua decisão:



“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

INCLUSÃO RETROATIVA.

Verificado que o contribuinte não possui mais participação societária em outra pessoa jurídica admite-se sua inclusão retroativa no Simples.”

Ciente da decisão em 27/12/2006, conforme AR de fl. 74, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 29/01/2007, segunda-feira, repetindo as razões de impugnação e aduzindo que, por não mais participar do capital social da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda. desde 20 de dezembro de 2002, conforme comprovado no Livro de Registro de Transferências de Ações Nominativas da empresa Athanase, que espelha as situações de fato e tem efeitos constitutivos de direito, sua inclusão deve ser desde o início, ou seja, 01/01/2003.

É o relatório



VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples.

Conforme acusa o AR de fl. 74, dos autos, o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27 de dezembro de 2006, uma quarta-feira. Assim, o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir no dia 28 e expirou no dia 26 de janeiro de 2007, uma sexta-feira.

Conforme carimbo de recepção da DRF de Ribeirão Preto o recurso foi interposto somente no dia 29 de janeiro de 2007, uma segunda-feira, portanto, após o transcurso de trinta dias assegurados pelo Decreto 70.235/72. Neste caso, o recurso seria intempestivo.

No entanto consta, à fl. 79, despacho de encaminhamento atestando que o recurso voluntário é tempestivo.

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a mesma informe sobre a tempestividade do recurso voluntário.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO